



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591234 - SP (2024/0089269-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DENILSON VENANCIO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. BUSCA DOMICILIAR. LEGALIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS PROVAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

2. No caso concreto, o agravante foi denunciado pela prática de dois delitos distintos: guardar R\$ 4.100,00 em cédulas de R\$ 100,00 falsas, encontradas em seu poder na Estação do Metrô Sacomã, conduta que se enquadra no tipo penal do art. 289, § 1º, do Código Penal; e possuir 6 folhas contendo a impressão de notas de R\$ 5,00 e R\$ 100,00 sem estarem cortadas, encontradas em sua residência, conduta que se amolda ao tipo penal do art. 291 do Código Penal. O juízo de primeiro grau

aplicou o princípio da consunção, absorvendo o crime do art. 291 do CP pelo crime do art. 289, § 1º, do CP, condenando o agravante apenas por este último delito.

3. As provas utilizadas para a condenação pelo crime do art. 289, § 1º, do CP não decorreram da busca domiciliar questionada pela defesa, mas sim da atividade policial anterior, que estaria incluída em investigação prévia sobre o comércio de cédulas falsas em estações do Metrô, campanha realizada pelos policiais, a perseguição e a prisão do agravante, quando foram encontradas em seu poder 41 cédulas falsas de R\$ 100,00. Esses elementos probatórios foram anteriores e independentes da entrada na residência do réu e suficientes para embasar a condenação pelo crime de moeda falsa, constituindo provas idôneas e não contaminadas por eventual ilicitude da busca domiciliar.

4. A jurisprudência uníssona das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entende que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com a situação econômica do réu e as peculiaridades do caso concreto, decidir o valor da multa substitutiva, suficiente para prevenir e reprimir o delito, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A fixação da reprimenda pecuniária deu-se em observância à condição econômica do agente e às peculiaridades do caso concreto, considerando que o réu informou ter ensino fundamental completo e auferir renda mensal de R\$ 1.700,00, elementos que autorizam a manutenção do valor da prestação pecuniária em 02 salários mínimos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591234 - SP (2024/0089269-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DENILSON VENANCIO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. BUSCA DOMICILIAR. LEGALIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS PROVAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

2. No caso concreto, o agravante foi denunciado pela prática de dois delitos distintos: guardar R\$ 4.100,00 em cédulas de R\$ 100,00 falsas, encontradas em seu poder na Estação do Metrô Sacomã, conduta que se enquadra no tipo penal do art. 289, § 1º, do Código Penal; e possuir 6 folhas contendo a impressão de notas de R\$ 5,00 e R\$ 100,00 sem estarem cortadas, encontradas em sua residência, conduta que se amolda ao tipo penal do art. 291 do Código Penal. O juízo de primeiro grau

aplicou o princípio da consunção, absorvendo o crime do art. 291 do CP pelo crime do art. 289, § 1º, do CP, condenando o agravante apenas por este último delito.

3. As provas utilizadas para a condenação pelo crime do art. 289, § 1º, do CP não decorreram da busca domiciliar questionada pela defesa, mas sim da atividade policial anterior, que estaria incluída em investigação prévia sobre o comércio de cédulas falsas em estações do Metrô, campanha realizada pelos policiais, a perseguição e a prisão do agravante, quando foram encontradas em seu poder 41 cédulas falsas de R\$ 100,00. Esses elementos probatórios foram anteriores e independentes da entrada na residência do réu e suficientes para embasar a condenação pelo crime de moeda falsa, constituindo provas idôneas e não contaminadas por eventual ilicitude da busca domiciliar.

4. A jurisprudência uníssona das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entende que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com a situação econômica do réu e as peculiaridades do caso concreto, decidir o valor da multa substitutiva, suficiente para prevenir e reprimir o delito, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A fixação da reprimenda pecuniária deu-se em observância à condição econômica do agente e às peculiaridades do caso concreto, considerando que o réu informou ter ensino fundamental completo e auferir renda mensal de R\$ 1.700,00, elementos que autorizam a manutenção do valor da prestação pecuniária em 02 salários mínimos.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DENILSON VENÂNCIO DE LIMA agrava da decisão de fls. 1.132-1.142, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal n. 5000317-71.2020.4.03.6181.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, à pena de 3 anos de reclusão em regime aberto,

por guardar moeda falsa. Em 20/01/2020, na Estação do Metrô Sacomã, policiais civis apreenderam com o acusado R\$ 4.100,00 em cédulas falsas de R\$ 100,00. Posteriormente, os agentes se dirigiram à residência do réu, onde, com suposto consentimento dele, encontraram 6 folhas contendo impressões de notas falsas de R\$ 5,00 e R\$ 100,00 sem corte.

No especial, a defesa sustentou violação da inviolabilidade domiciliar por ausência de mandado judicial, inexistência de urgência no crime de moeda falsa e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada para contaminar todo o conjunto probatório. Questionou também a aplicação da Súmula n. 231 do STJ sobre atenuantes e a desproporcionalidade da prestação pecuniária de 2 salários mínimos.

Na decisão monocrática, entendi que as provas utilizadas para condenação não decorreram da busca domiciliar questionada, mas da atividade policial anterior - investigação prévia, campana, perseguição e prisão do agravante no metrô. Consignei que esses elementos probatórios, anteriores e independentes da entrada na residência, foram suficientes para embasar a condenação pelo crime de moeda falsa, sendo provas idôneas e não contaminadas por eventual ilicitude da busca domiciliar.

No regimental, a defesa reitera que as provas foram utilizadas de forma unitária para condenação, contaminando assim todo o conjunto probatório. Sustenta que a teoria dos frutos da árvore envenenada torna nula toda prova derivada de conduta ilícita e que a prestação pecuniária deve ser reduzida para 1 salário mínimo considerando a hipossuficiência do réu.

Requer a reconsideração da decisão para absolvição ou, subsidiariamente, redução da prestação pecuniária.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela Defensoria Pública da União, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio - direito fundamental

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou - sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 30/5/2017) - a tentar dar concretude à expressão fundadas razões, por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art.

240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 616-617, destaquei):

[...]

Em 20/01/2020, na Estação do Metrô Sacomã, localizada no bairro do Ipiranga, em São Paulo, capital, DENILSON VENÂNCIO DE LIMA guardou moeda falsa. Outrossim, na mesma data, em sua residência, localizada na rua Primavera, 06 – “C” - Heliópolis, São Paulo-SP, DENILSON VENÂNCIO DE LIMA possuiu e guardou objetos especialmente destinados à falsificação de moeda.

Conforme consta dos autos, os policiais civis Maurício Lopes Contato e Maldinei Antonio de Jesus estavam participando de investigação sobre o comércio de cédulas de reais falsas em estações do sistema de trens do Metrô, locais estratégicos, pois a grande movimentação de usuários facilita a dissimulação de ações criminosas e dificulta o trabalho investigativo.

Assim, na data e local dos fatos, os referidos policiais montaram uma operação na Estação do Metrô Sacomã, pois receberam a informação de que pessoa de prenome DENILSON faria uma entrega de moedas contrafeitas naquela estação, permanecendo entre os passageiros da linha. Passada cerca de 01 (uma) hora de campana, visualizaram um indivíduo com as mesmas características obtidas na informação ingressar no saguão da estação, por onde permaneceu por mais de 30 (trinta) minutos, como se aguardasse alguém.

Tendo em vista a situação suspeita, os policiais decidiram pela abordagem do suspeito, mas ele saiu correndo no sentido da via pública, sendo seguido pelos policiais e detido na Rua Greenfeld, 25, Sacomã, São Paulo-SP, quando ainda tentou se esquivar da ação policial, resistindo à prisão, de forma que para segurança dos agentes da lei e do próprio suspeito, foi necessário o uso de força moderada e algemas, para conter sua fuga.

Em seguida, os policiais identificaram o suspeito como DENILSON VENÂNCIO DE LIMA e realizaram revista pessoal, encontrando guardada no bolso da calça deste a quantia de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) em notas de

R\$ 100,00 (cem reais), aparentemente falsas, além de 01 (um) aparelho celular.

Perguntado se possuía mais moedas contrafeitas, DENILSON afirmou ter um pouco em sua residência. Assim, os policiais se deslocaram até a rua Primavera, 06 – “C”, Heliópolis, São Paulo-SP, onde ingressaram na companhia de DENILSON, após terem suas entradas franqueadas por ele, encontrando no guarda-roupas do quarto de DENILSON 06 (seis) folhas contendo a impressão de notas de R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$100,00 reais sem estarem cortadas, sua cédula de identidade e a quantia de R\$ 1.630,00 (um mil e seiscentos e trinta reais) em espécie.

O juízo de origem reconheceu a legalidade das provas e condenou o acusado com base nos seguintes argumentos (fls. 827-828, destaquei):

[...]

I. DAS PRELIMINARES:

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade processual suscitada pela Defensoria Pública da União, relativa à inadmissibilidade de provas obtidas por meio ilícito, consistente em invasão de domicílio do acusado, rejeito-a de plano.

[...]

No caso em tela, o acusado DENILSON VENÂNCIO DE LIMA afirmou em interrogatório judicial (IDs 271516372 e 271516394) serem verdadeiros os relatos da testemunha (ID 271516907), policial civil Maurício Lopes Contato que ressaltou ter sido franqueada a entrada dele e de seu parceiro pelo acusado em seu domicílio, portanto, não há elementos para se afirmar que houve violação aos seus direitos constitucionais, e consequentemente, não há nulidade a invalidar as provas obtidas no interior da residência do réu.

Assim, diante da ausência provas, a alegação resta de todo genérica e sem fundamentação.

Ultrapassada a preliminar suscitada, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento.

II. DO MÉRITO:

A ação penal é procedente, comprovada a materialidade e a autoria delitiva.

1) DA MATERIALIDADE:

[...]

2) DA AUTORIA:

Do crime de moeda falsa:

A materialidade está demonstrada por meio do boletim de ocorrência nº 04/2020, elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, às fls. 16/18 (ID 27208835), auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 (ID 27208835) e especialmente pelos laudos periciais nº, 206.654/2020 e 49.084/2020, elaborados pelo Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, juntados às fls., 342/353 e 354/357 (ID 43758973); e laudo nº 1705/2021, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, juntado às fls. 376/379 (ID 121508183), que atestaram a falsidade de 41 (quarenta e uma) cédulas de R\$ 100,00 (cinquenta reais) apreendidas.

Do crime de petrechos para falsificação de moeda

O Ministério Público Federal também denunciou o acusado DENILSON VENÂNCIO DE LIMA com imputação a ele da conduta prevista no artigo 291 do Código Penal, que ora transcrevo:

[...]

Desta forma, comprovada a materialidade da conduta prevista no artigo 289 do Código Penal, aplica-se a consunção para a conduta prevista do artigo 291 do Código Penal, sem que se possa falar em concurso material de delitos.

2) DA AUTORIA:

A autoria delitiva também restou plenamente demonstrada.

A testemunha comum policial civil, relatou com Maurício Lopes Contato, detalhes a investigação, abordagem, apreensão das cédulas falsas, prisão e acompanhamento do réu DENILSON VENÂNCIO DE LIMA até seu domicílio, (ID 271516907).

O acusado DENILSON VENÂNCIO DE LIMA, em

interrogatório judicial, confirmou serem verdadeiros quase todos os fatos narrados pela testemunha Maurício Lopes Contato, apenas divergindo quanto ao fato de o policial civil ter descrito a descoberta das cédulas falsas guardadas por ele no bolso da calça que vestia, quando na verdade entregou as notas nas mãos de Maurício (IDs 271516372 e 271516394), controversia essa sem qualquer repercussão jurídica relevante.

Portanto, verificada a falsificação, uma vez que as cédulas apreendidas detêm condição de serem postas em circulação, e presente ainda o dolo do agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, configurado está o delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

III. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a pretensão punitiva estatal JULGO PROCEDENTE descrita na denúncia, e o réu , qualificado CONDENO DENILSON VENÂNCIO DE LIMA nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal Brasileiro, na forma consumada (artigo 14, I, do Código Penal).

O Tribunal manteve a condenação e assim manifestou sobre a tese de nulidade das provas (fls. 961-962, destaquei):

[...]

Posto isso, o próprio réu, embora tenha permanecido em silêncio na fase inquisitiva da persecução penal (Id 272090005 – fl. 7), em juízo, após confessar a prática delitiva, expressamente confirmou a versão apresentada também em audiência de instrução e julgamento pelo policial civil Maurício Lopes Contato (Id 272090307), segundo a qual, durante a abordagem na estação de metrô, em que os agentes públicos descobriram que ele trazia consigo diversas cédulas falsas, informou a eles que possuía outras em sua residência, para onde então se deslocaram e à qual lhes franqueou acesso (Ids 272090310 e 272090314).

Cumpre salientar, além disso, que o relato fornecido por tal testemunha de que a abordagem decorreu de informação segundo a qual “obtiveram informações privilegiadas de que a pessoa de prenome Denilson mantinha contato com diversos estelionatários, os quais encomendavam moedas contrafeitas, com a finalidade de serem colocadas em circulação e que referido cobrava a quantia de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) para o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) falsos e R\$ 300,00 (trezentos reais), caso fossem encomendados R\$ 1.000,00 (um mil reais) de notas falsificadas”, como constou em seu depoimento policial (Id

272090005 – fl. 2), foi confirmado pelo conteúdo do telefone celular apreendido com o réu durante a abordagem e acessado com fundamento em decisão judicial de quebra do sigilo dos dados telemáticos (Id 272090134). De fato, como registrado no respectivo Laudo

Pericial (Id 272090158 – fls. 15/23), “foram encontradas centenas de conversas envolvendo comercialização de cédulas falsas nas plataformas Facebook e Whatsapp”, exemplificadas por mensagens como “chegou as folha?”, “sim eu quero 10k eu to arrumando já só se fala eu colo”, “então parça encomenda umas pra mim de 50” e “parça tem de 50?”.

Conforme manifestei na decisão monocrática, considero que a alegação de ilicitude das provas obtidas por meio da busca domiciliar **mostra-se insuficiente** à afastar a condenação do agravante.

A análise detida dos autos revela que o réu foi denunciado pela prática de **dois delitos distintos**: (1) guardar R\$ 4.100,00 em cédulas de R\$ 100,00 falsas, encontradas em seu poder na Estação do Metrô Sacomã, conduta que se enquadra no tipo penal do art. 289, § 1º, do Código Penal; e (2) possuir 6 folhas contendo a impressão de notas de R\$ 5,00 e R\$ 100,00 sem estarem cortadas, encontradas em sua residência, conduta que se amolda ao tipo penal do art. 291 do Código Penal.

No entanto, o juízo de primeiro grau, ao analisar os fatos, aplicou o **princípio da consunção**, absorvendo o crime do art. 291 do CP (posse de petrechos para falsificação) pelo crime do art. 289, § 1º, do CP (guarda de moeda falsa), **condenando o agravante apenas por este último delito**.

Observo, portanto, que as provas utilizadas para a condenação pelo crime do art. 289, § 1º, do CP **não decorreram da busca domiciliar questionada pela defesa**, mas sim da atividade policial anterior, que estaria incluída em investigação prévia sobre o comércio de cédulas falsas em estações do Metrô, campanha realizada pelos policiais, a perseguição e a prisão do agravante, quando foram encontradas em seu poder 41 cédulas falsas de R\$ 100,00.

Esses elementos probatórios – **anteriores e independentes da entrada na residência do réu** – foram suficientes para embasar a condenação pelo crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP), único pelo qual o agravante foi efetivamente condenado. O auto de exibição e apreensão, os laudos periciais que atestaram a falsidade das cédulas e os depoimentos dos policiais que efetuaram a abordagem

constituem provas idôneas e não contaminadas por eventual ilicitude da busca domiciliar.

A materialidade do crime pelo qual o réu foi condenado está demonstrada por meio do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão e dos laudos periciais que atestaram a falsidade das 41 cédulas de R\$ 100,00 apreendidas no momento da abordagem no metrô. A autoria, por sua vez, é comprovada pelos depoimentos dos policiais e pela própria **confissão do réu em juízo**.

Assim, é possível concluir que **as razões da defesa não são aptas a afastar a condenação do agravante**. A tese da ilicitude da busca domiciliar, ainda que fosse considerada **procedente**, não teria o condão de contaminar as provas que fundamentaram a condenação pelo crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP), as quais foram obtidas previamente e de forma independente da diligência questionada.

III. Prestação pecuniária

A jurisprudência uníssona das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entende que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com a situação econômica do réu e as peculiaridades do caso concreto, decidir o valor da multa substitutiva, suficiente para prevenir e reprimir o delito, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Tribunal Regional manteve a prestação pecuniária sob os seguintes argumentos (fls. 965-966):

[...]

Como se vê, aludida pena atende ao propósito de reprimir o réu pelo ilícito praticado, não se mostrando dissociada de sua situação econômico-financeira.

Posto isso, a hipótese vertente trata da apreensão de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) em notas de R\$ 100,00 (cem reais), além de seis folhas contendo a impressão de notas de R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$100,00 (cem reais) sem estarem cortadas. **Além disso, o réu informou, em juízo, ter o ensino fundamental completo e**

auferir renda mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), elementos que autorizam a manutenção do valor da prestação pecuniária em 02 (dois) salários mínimos.

Saliente-se que caberá ao Juízo das Execuções Penais promover a adequação das condições de adimplemento da prestação pecuniária, incluindo a hipótese de seu parcelamento, nos termos do artigo 66, inciso V, alínea “a”, c.c. artigo 169, § 1º, ambos da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

A fixação da reprimenda pecuniária deu-se em observância à condição econômica da agente e às peculiaridades do caso concreto. Para afastar a conclusão do julgado, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da **Súmula n. 7 do STJ**.

Ressalto, por oportuno, que o objetivo da pena restritiva de direitos não é levar o sentenciado ao inadimplemento e, consequentemente, privá-lo da liberdade. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, o que, por ora, não se verifica na espécie, poderá o agravante futuramente discutir, na fase da execução, perante o Juízo da VEC, a alteração do valor da prestação pecuniária, o parcelamento do montante ou, até mesmo, a sua alteração para outra pena restritiva de direitos.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO PELO JUÍZO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência uníssona das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entende que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com a situação econômica do réu e as peculiaridades do caso concreto, decidir o quantum do ajuste da multa substitutiva, suficiente para prevenir e reprimir o delito, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A fixação da reprimenda pecuniária deu-se em observância à condição econômica do agente e às peculiaridades do caso concreto. Para afastar a conclusão do julgado, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. O objetivo da pena restritiva de direitos não é levar o sentenciado ao inadimplemento e, conseqüentemente, privá-lo da liberdade. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, poderá o agravante discutir, na fase da execução, perante o Juízo da VEC, a alteração do quantum de prestação pecuniária, o parcelamento do valor ou, até mesmo, a sua alteração para outra pena restritiva de direitos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.195.182/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0089269-7

AgRg no
AREsp 2.591.234 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50003177120204036181

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENILSON VENANCIO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENILSON VENANCIO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.